



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02663/14**

Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Licitação. Verificação de Cumprimento da Resolução RC2 – TC 00122/16. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00667/17**

### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00122/16, emitida quando do julgamento da licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre e homologada pelo Prefeito do citado Município, Sr. José Maucélio Barbosa, objetivando a construção de passagens molhadas.

Por meio da supramencionada Resolução, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta dias) ao Senhor José Maucélio Barbosa – Prefeito Municipal para encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, conforme relação contida no relatório de complementação de instrução:

- I. Termos aditivos ao contrato;
- II. Boletins de medição (com coluna acumulada) e suas respectivas memórias de cálculos;
- III. Comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes;
- IV. Relatórios e pareceres técnicos (quando houver);
- V. Anotação de responsabilidade técnica – ART (projetos, execução e fiscalização) conforme Lei 6.496/77;
- VI. Relatório Fotográfico atualizado;
- VII. Termo de recebimento definitivo ou provisório (quando couber);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02663/14**

VIII. Planilha com as informações específicas (valores e percentuais) das fontes de recursos financeiros (federal, estadual ou municipal), como também a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por fonte de recursos, até a presente data.

Em seguida, conforme despacho exarado à fl. 203 pela Secretária desta eg. Câmara, Sra. Maria Neuma Araújo Alves, foi constatado que a autoridade responsável deixou escoar o prazo fixado sem qualquer manifestação processual.

Finalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em cota da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela "emissão de declaração de descumprimento da RC2 TC 00122/16, bem como pela nova assinatura de prazo ao gestor, Sr. José Maucélio Barbosa, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 56 IV da LOTCE/PB."

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** da Resolução – RC2 TC 00122/16;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine **novo prazo** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, encaminhe a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: I. Termos aditivos ao contrato; II. Boletins de medição (com coluna acumulada) e suas respectivas memórias de cálculos; III. Comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; IV. Relatórios e pareceres técnicos (quando houver); V. Anotação de responsabilidade técnica – ART (projetos, execução e fiscalização) conforme Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02663/14**

6.496/77; VI. Relatório Fotográfico atualizado; VII. Termo de recebimento definitivo ou provisório (quando couber); e VIII. Planilha com as informações específicas (valores e percentuais) das fontes de recursos financeiros (federal, estadual ou municipal), como também a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por fonte de recursos, até a presente data.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** da Resolução – RC2 TC 00122/16;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar **novo prazo** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, encaminhe a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: I. Termos aditivos ao contrato; II. Boletins de medição (com coluna acumulada) e suas respectivas memórias de cálculos; III. Comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; IV. Relatórios e pareceres técnicos (quando houver); V. Anotação de responsabilidade técnica – ART (projetos, execução e fiscalização) conforme Lei 6.496/77; VI. Relatório Fotográfico atualizado; VII. Termo de recebimento definitivo ou provisório (quando couber); e VIII. Planilha com as informações específicas (valores e percentuais) das fontes de recursos financeiros (federal, estadual ou municipal), como também a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por fonte de recursos, até a presente data.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB.  
João Pessoa, 16 de maio de 2017

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2017 às 10:41



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:25



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO